



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 261

2485/99

Altera a redação, acrescenta, suprime e revoga dispositivos na Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município, e dá outras providências.  
Proc. nº 26129/97

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1.º** - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município:

**I - Art. 96 - inciso II**

“Art. 96 -

“II – quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, resultando ou não na falta de pagamento de tributos, multa de 10% (dez por cento) do valor do tributo, até o limite de 2.100 UFIRs.”

**II - Art. 99 – *caput*, suprimidas as alíneas a, b e c**

“Art. 99 – Excetuando-se o disposto no inciso I do artigo 96, o valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o infrator, conformando-se com a aplicação da penalidade, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para defesa.”

**III - Art. 124 - *caput***

“Art. 124 – O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento do tributo poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do aviso ou da publicação do edital.”

N  
A  
18/12/99  
Jornal A Tribuna  
PROC. 223/99  
uf



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 261

fl.2

## IV- Art. 127 -

“Art. 127 – O autuado que não se conformar com o auto lavrado por infração à legislação municipal poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.”

## V - Art. 192 - itens 4, 95 e 96, suprimido o item 7

“Art. 192 -

“4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos fonoaudiólogos e protéticos (prótese dentária);

95 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros , inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento ( este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de aviso de lançamentos e extrato de contas; emissão de carnês ( neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);”

## VI - Art. 194 - acrescido dos incisos III e IV

“Art. 194 -

“III – do resultado econômico;



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 261

fl.3

IV – do tipo de organização, sob forma de firma individual, sociedade civil, cooperativa, sociedade anônima ou outras, ressalvados os casos previstos no artigo 196.”

**VII** - Art. 195 - acrescido dos incisos III e IV, com as alíneas a, b, c, d, e, e inciso V

“Art. 195 -

“III – entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local;

IV – a existência de estabelecimento prestador é indicada pela verificação de um ou mais elementos, dentre os seguintes:

a) manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários e outros;

d) indicação como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos ou formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, conta de energia elétrica, água ou linha telefônica;

V – considera-se estabelecimento prestador o local onde for prestado o serviço de diversões públicas de natureza itinerante.”

**VIII** - Art. 196 – *caput*, acrescido dos incisos I, II e III, alíneas a, b, c, e parágrafos 1.º, 2.º e 3.º



*Prefeitura Municipal de São Vicente*  
*Estância Balneária*

Lei Complementar n.º 261

fl.4

“Art. 196 – O imposto não incide sobre os serviços:

I – da União, do Estado ou do Município;

II – das autarquias criadas pela União, pelo Estado ou pelo Município, quando vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – de partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais de trabalhadores; das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, exclusivamente quando vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º - Considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais houver sido instituída e observe as prescrições referidas no inciso III deste artigo.

§2º - As instituições de educação e de assistência social, para fazerem jus à imunidade, não poderão remunerar seus dirigentes, por qualquer forma, pelos serviços a elas prestados.

§3º - Na falta de cumprimento do estatuído neste artigo, poderá o Executivo suspender a aplicação do benefício.”



Prefeitura Municipal de São Vicente  
Estância Balneária

Lei Complementar n.º 261

fl.5

**IX - Art. 197 – acrescido dos parágrafos 1.º e 2.º**  
“Art. 197 -

§ 1.º - Responsável pelo imposto é todo aquele que estiver vinculado ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 2.º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a lei, de modo expresso, pode atribuir à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação a responsabilidade pelo crédito tributário, excluído o contribuinte da responsabilidade do cumprimento total da referida obrigação ou atribuindo-a a ele em caráter supletivo”.

**X - Art. 198 – *caput*, incisos I, II, III e IV, suprimidos os incisos V, VI e VII**

“Art. 198 – O imposto é devido:

I - pelo prestador do serviço, com ou sem estabelecimento fixo;

II - pelo proprietário da firma individual ou empresa de transporte coletivo, no território do Município;

III - por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos itens 32, 33 e 34 da Lista a que se refere o artigo 192, incluídos nesta responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;

IV – pelo subempreiteiro de obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e demais serviços vinculados à obra.”

**XI - Art. 202 - parágrafo 1.º, acrescido dos §§ 7.º a 13**  
“Art. 202 -

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 261

fl.6

"§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço a importância cobrada em virtude da prestação do serviço, em moeda corrente, depositada em conta bancária ou não, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§7º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§8º - Os descontos e abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§9º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica na inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§10 - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§11 - Nos casos de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

§12 - O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.

§13 - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo."

pt



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 261

fl.7

### XII - Art. 206 - *caput*, acrescido dos incisos I e II

“Art. 206 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de que trata o art. 192, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I) - ao valor das subempreitadas já tributadas neste município;

II) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, limitado a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do contrato, na forma do estabelecido em regulamento.”

### XIII - Art. 207 – incisos I a VI e § 1.º, acrescido de §4.º

“Art. 207 -

I - 10% (dez por cento), no caso do item 95;

II - 10% (dez por cento), no caso do item 96;

III - 6% (seis por cento), no caso do item 97;

IV - 3% (três por cento), nos casos dos itens 32, 33 e 34;

V - 2% (dois por cento), nos casos dos itens 60 e 61;

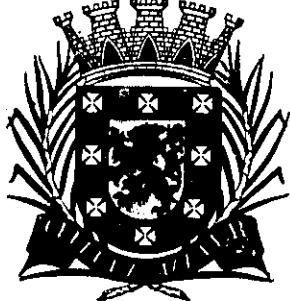
VI - 1% (um por cento), nos demais casos.

§1.º - Na hipótese prevista no artigo 205, o imposto será cobrado em quatro prestações iguais, observando-se entre o pagamento de uma prestação e outra, um intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.”

§ 4.º – Enquadram-se nos incisos I e III deste artigo, somente:

a) no inciso I : item 95 - os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

JK



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 261

fl.8

b) no inciso III : item 97 – os serviços de transporte de passageiros dentro do território do município.

## XIV - Art. 208, acrescido de § 3.º

“Art. 208 -

“§ 3.º – Quando a documentação exigida na forma do parágrafo anterior não for apresentada na sua totalidade, será concedida inscrição provisória, a critério da repartição competente, fixando-se prazo razoável para a satisfação das exigências previstas na legislação municipal”.

## XV - Art. 212 - *caput*, acrescido de parágrafo único

“Art. 212 – O sujeito passivo, salvo o referido no artigo 205, fica obrigado a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro da prestação de serviços efetuados, ainda que não tributados.”

Parágrafo Único – O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.”

## XVI - Art. 219 - *caput* e parágrafo 1.º

“Art. 219 – O contribuinte ou responsável deverá recolher, por guia ou carnê, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.

§ 1.º – A guia e o carnê obedecerão o modelo aprovado pelo Poder Executivo.”

1/



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 261

fl.9

**XVII** - Art. 223 – *caput*, incisos I, alíneas a, b, c, d, e, acrescido das alíneas f, g, h, i, j, l, m; II, acrescido das alíneas a, b, c, d, e, f, g; III, acrescido das alíneas a, b, c; IV; V e parágrafo único, suprimidos os incisos VI, VII, VIII e IX.

“Art. 223 – As infrações apuradas após o início da ação fiscal serão punidas com as seguintes multas:

I – de 2.100 (duas mil e cem) UFIRs, aos que:

a) exerçam atividade sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem a respectiva inscrição como contribuinte;

b) sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor;

c) sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o imposto devido;

d) sujeitos à emissão de nota fiscal, deixarem de emitir-la em operação tributável;

e) sujeitos ao pagamento do imposto, sonegarem, destruírem ou se recusarem a apresentar documentos de controle interno ou fiscais, necessários à apuração do montante do imposto devido;

f) por ocasião dos espetáculos previstos no item 60 –Diversões Públicas, da Lista de Serviços do art. 192, não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres, a que estiverem sujeitos, devidamente autenticados;

g) deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do seu recolhimento na portaria, ou fizerem com que eles retornem à bilheteria;

h) por qualquer forma embaraçarem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais-comerciais;



*Prefeitura Municipal de São Vicente*  
*Estância Balneária*

Lei Complementar n.º 261

fl.10

i) não possuírem livros e documentos exigidos em regulamento, necessários ao exercício de sua atividade;

j) não mantiverem sob sua guarda os livros e documentos fiscais, durante o quinquênio prescricional do crédito tributário;

l) adotarem regime especial de documentos fiscais sem prévia autorização;

m) indevidamente emitirem documentos fiscais de serviços, em proveito próprio ou alheio;

II – de 1.050 ( mil e cinqüenta) UFIRs:

a) pelo não atendimento à intimação;

b) pelo uso do livro fiscal em desacordo com o regulamento;

c) por atraso na escrituração dos livros fiscais;

d) pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação pela repartição competente;

e) por não haver solicitado autorização prévia da repartição competente, para confecção de documentos fiscais;

f) aos estabelecimentos gráficos que, por ocasião da confecção de documentos fiscais, deixarem de exigir autorização devidamente visada pela repartição competente;

g) aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou fatura de serviço correspondente a operação isenta ou não tributada, ou outros documentos de controle exigidos pela legislação municipal;

III - de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do imposto aos contribuintes ou responsáveis que:

a) deixarem de recolher o imposto devido;

b) deixarem de recolher o imposto devido no prazo regulamentar;

A



# Prefeitura Municipal de São Vicente

## Estância Balneária

Lei Complementar n.º 261

f.11

c) infringirem o disposto no artigo 201;

IV - igual ao valor do imposto, observada a imposição mínima de 1.050 (mil e cinqüenta) UFIRs aos que, tendo efetuado a retenção na fonte prevista no artigo 201, não recolherem o tributo no prazo regulamentar;

V - de 1.050 (mil e cinqüenta) UFIRs aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste artigo.

Parágrafo Único – No caso de as infrações previstas neste artigo resultarem de artifício doloso ou aparentarem evidente intuito de fraude, a multa corresponderá a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor do imposto, e nunca inferior a 2.100 (duas mil e cem) UFIRs.”

**XVIII** - Art. 227 - *caput*, suprimidas as alíneas a, b, c

“Art. 227 – O valor da multa, quando não se referir a infração por falta de recolhimento do imposto, será reduzido em 20% ( vinte por cento) se o infrator, conformando-se com a aplicação da penalidade, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para reclamação.”

**XIX** - Art. 228 - acrescido de parágrafo único

“Art. 228 -

“Parágrafo Único – Aos contribuintes que procurarem o setor competente antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidade verificada no cumprimento das obrigações acessórias não serão aplicadas penalidades.”

**XX** - Art. 242 - incisos I, mantidas as suas alíneas; II, mantidas as suas alíneas; III e parágrafo 2.º, suprimidas as alíneas a, b, c, mantido o § I

A



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 261

fl.12

“Art. 242 -

“I – 1.050 UFIRs aos que :

II – 2.100 UFIRs aos que :

III – 1.050 UFIRs aos que cometem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.

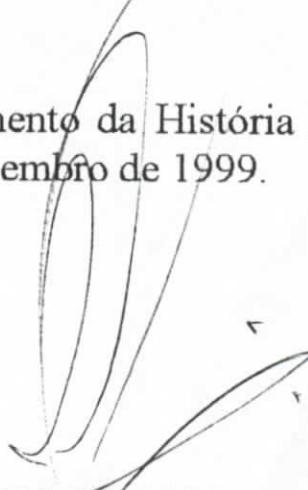
§ 2.º O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o infrator, conformando-se com a aplicação da penalidade, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para defesa.”

**Art. 2.º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2000.

**Art. 3.º** - Revogam-se disposições em contrário, em especial as alíneas a, b, c do art. 99; o item 7 do art. 192; os incisos V, VI e VII do art. 198; os incisos VI, VII, VIII e IX do art. 223; as alíneas a, b, c do art. 227 e as alíneas a, b, c do § 2º do art. 242 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 17 de dezembro de 1999.

proc. 223/99

  
**MÁRCIO FRANÇA**  
Prefeito Municipal